



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.397 - SP (2011/0002928-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória.

5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal *a quo* confirmando a ausência da referida peça.

6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.397 - SP (2011/0002928-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A**
ADVOGADO : **MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **CELSON ALVES HERNANDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A contra decisão do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, a qual não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de não ensejar exame de fundo a irresignação, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim ficou fundamentada a decisão (fl. 870):

"A cadeia de representação processual da parte agravada não está completa, falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao Dr. Celso Alves Hernandez, subscritor das contrarrazões do recurso especial.

Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se."

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que "tendo em vista a relevância dos fundamentos da irresignação, os quais revelam que o recurso está instruído com cópia do TODO o processado nos autos originários - portanto, que a procuração e/ou o substabelecimento para o subscritor das contrarrazões do recurso especial não foram juntados pela própria agravada naqueles autos, a revelar a desídia desta e não da agravante -, requer-se, em juízo de retratação, seja reconsiderada a decisão ora recorrida, determinando-se, por conseguinte, o regular processamento do agravo de instrumento, com a consequente distribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Ministro Relator competente, a fim de ser julgado em definitivo". (fls. 874/875)

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.397 - SP (2011/0002928-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória.

5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal *a quo* confirmando a ausência da referida peça.

6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto a dicção do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "*será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, devido a ausência da cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes à advogada da agravada.

Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

A propósito, os precedentes a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. RATIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE.

1. *'É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, sendo vedada sua regularização, nesta instância, com o aproveitamento de peças de outros autos' (AgRg no Ag 668.325/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 1º.10.07).*

(...)

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1015667/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2008, DJ 27.6.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. *Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por não conter todas as peças obrigatórias determinadas no Código de Processo Civil, mormente quando não há nenhum outro elemento para se aferir a tempestividade do recurso.

3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1031233/PR, deste relator, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 23.6.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ACÓRDÃO RECORRIDO, RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL). INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS POSITIVADOS NA CF/88. MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1032845/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 19.6.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO (ART. 511, CAPUT DO CPC) – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

(...)

2. Predomina, da mesma forma, o entendimento no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, pois é inviável sanar eventual irregularidade formal nesta instância excepcional.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 942.946/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.4.2008, DJ 18.4.2008.)

Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal *a quo* confirmando a ausência da referida peça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória.

Cumpre asseverar, ainda, que a juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0002928-3

AgRg no
Ag 1.378.397 / SP

Números Origem: 8884811999 994010502807 99401050280750004

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.